



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 389
Proc. N° 01/2012

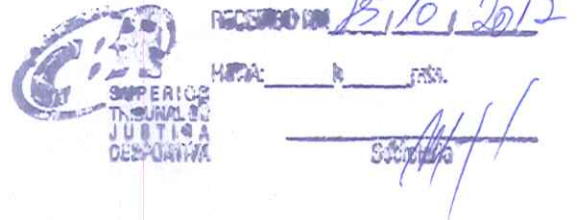
COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 01/2012 – CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: Julio Cesar Ferreira de Campos

RECORRIDOS: CBA – Comissários Desportivos da 3ª Etapa da Copa Caixa de 2012 –
Campeonato Brasileiro de Stock Car realizada em 05/06 maio de 2012
– Autódromo Velopark/RS



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente JULIO CESAR FERREIRA DE CAMPOS e Recorrida CBA – Comissários Desportivos da 3ª Etapa da Copa Caixa de 2012 – Campeonato Brasileiro de Stock Car realizada em 05/06 maio de 2012 – Autódromo Velopark/RS, *A C O R D A M* os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a punição ao Recorrente com a perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima etapa, cumulada com a pena de multa equivalente a 10 (dez) UPs, sendo revogada a decisão que havia deferido o efeito suspensivo ao presente Recurso. Votaram divergente do Relator o Presidente e a Vice-Presidente da Comissão Disciplina, Dr. Rubens Medeiros e Dra. Márcia Alice Santos, que substituíram a pena de perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima corrida pela de advertência, mantendo a de multa equivalente a 10 (dez) UPs.

Rio de Janeiro (RJ), 24 de outubro de 2012.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	390
Proc. N°	01-2012
RUBRICADO	

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 01/2012 – CD

RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: Julio Cesar Ferreira de Campos

RECORRIDOS: CBA – Comissários Desportivos da 3ª Etapa da Copa Caixa de 2012 –
Campeonato Brasileiro de Stock Car realizada em 05/06 maio de 2012
– Autódromo Velopark/RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto Julio Cesar Ferreira de Campos, em face da decisão de nº 07 dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car de 2012, realizada no Rio Grande do Sul, entre os dias 03 e 06 de maio deste ano, por discordar da punição que lhe foi imposta com a perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima corrida, na forma do artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da categoria, por atitude antidesportiva contra o competidor do carro nº 18, Piloto Allam Khodair.

Constou da decisão recorrida que a punição originária seria de "drive thru", mas a conclusão foi tomada após o encerramento da corrida com base nas imagens registradas pelas câmeras "on board".

Os Comissários Desportivos decidiram, ainda, cumular a pena de multa equivalente a 10 (dez) UPs, de acordo com o artigo 135, item 4, do Código Desportivo de Automobilismo (CDA).

O Recorrente se insurgiu através do Recurso de fls. 02/06, pleiteando preliminarmente a concessão do efeito suspensivo com base no artigo 147-A do CBJD, evitando prejuízo na competição no caso de provimento do seu apelo.

Alegou, em síntese, que a decisão contestada foi fruto de equívoco na interpretação dos Comissários Desportivos e que a suposta infração desportiva fere os mais primários princípios de direito e normas que regem o automobilismo, afirmando que demonstrará durante a instrução do processo que o acidente ocorrido na primeira curva, logo na largada da prova, que envolveu diversos veículos, não contou com sua colaboração.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



CONFERÊNCIA DISCIPLINAR DO
T.S.J.D. C.B.A.
Fls. N. 391
Proc. N. 01-2012
REU: M/1

Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive fotográficas e cinematográficas.

A pasta de provas foi juntada aos autos às fls. 15/221.

Por decisão de fls. 345/347 foi deferido o efeito suspensivo ao Recurso interposto pelo Piloto Julio Campos.

A Procuradoria apresentou manifestação às fls. 356/357 sem oposição ao deferimento do efeito suspensivo, mas impugnando de forma geral o apelo, porém, se reservando ao direito de expor seu parecer ao final da instrução processual.

O Recorrente protocolizou petição juntando documentos de fls. 364//368, em que demonstra consulta formulada ao Ministério do Esporte acerca do disposto no artigo 286-A e seu parágrafo único do CBJD, diante dos Códigos Desportivos e Regulamentos homologados pela CBA, visando obter esclarecimento em relação à apreciação e aprovação pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE) da penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos, com vista a anulação da sanção imposta.

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento de 11 de setembro do ano corrente, sendo apresentada naquela ocasião, pelo patrono do Recorrente, a resposta do Ministério do Esporte à sua consulta, juntada às fls.379/381 verso.

Devido ao avançado da hora em função do prolongado julgamento de outro processo, a sessão de julgamento daquele dia foi suspensa, sendo o presente feito retirado da pauta e reincluído na desta data.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 24 de outubro de 2012.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
T.S.J.D./C.B.A.
Folha Nº 392
Proc. Nº 01-2012
RUBRICA

Processo 01/2012 – CD

VOTO AUDITOR RELATOR

O Recorrente interpôs o presente recurso pretendendo desconstituir a pena a ele imposta pelos Comissários Desportivos, caracterizada pela perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima etapa, com base no artigo 30.1 do Regulamento Desportivo da categoria, cumulada com multa equivalente a 10 (dez) UPs, na forma do artigo 135, item 4 do CDA, em razão do toque dado no carro de número 18, do Piloto Allam Khodair.

Em que pese o Recorrente ter argumentado que o acidente ocorrido na 1ª curva, após a largada, envolvendo diversos veículos, não contou com sua colaboração, é preciso esclarecer que a punição que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos refere-se especificamente ao toque do seu carro no do Piloto Allam Khodair. Portanto, trata-se de fato isolado, não sendo o que motivou o acidente entre os outros veículos, razão pela qual merece ser analisado individualmente.

Antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar a questão preliminar suscitada, no que se refere à consulta ao Ministério do Esporte com o intuito de obter elementos que conduzam à anulação de penalidades previstas no CDA e no Regulamento Desportivo da categoria, em especial a sanção imposta ao Recorrente, que não teria sido submetida à aprovação do Conselho Nacional de Esporte (CNE), nos moldes do artigo 286-A e parágrafo único do CBJD.

Feita a análise da resposta do CNE, entendo que o documento de fls. 381/381v não socorre o Recorrente, em primeiro lugar porque seu teor em nada corrobora com a tese da defesa, pois sequer adentrou ao mérito da consulta, conforme destacado no item 6 do citado documento, onde também foi ressaltado que aquela Consultoria Jurídica vinculada ao Ministério do Esporte não está autorizada a responder consultas feitas por particulares. Em segundo lugar, vale mencionar o disposto no §1º do artigo 1º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), que prevê o seguinte: “*A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte*”.

Convém lembrar que, recentemente, esta Comissão Disciplinar apreciou esta mesma tese no julgamento do processo nº 02/2012, afastando-a por unanimidade, com fundamento nas bem lançadas razões do Relator daquele feito, Auditor Marcelo Coelho, sendo oportuno transcrever trechos do seu voto:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180

Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531

Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Folha N° 393
Proc. N° 011-2012
RUBRICA

“Neste sentido, verifica-se que a própria Lei Federal 9.615/98, mencionada na resposta e que institui normas sobre o desporto e dá outras providências, logo em seu artigo 1º, estipula que “O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito”.

Prossegue a referida legislação, em seu parágrafo primeiro, disciplinando que “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

Verifica-se, assim, que existe Lei Federal que prevê, de forma clara e inconteste, que a prática desportiva é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras desportivas de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Assim, dúvidas não restam que a pena imposta ao Requerente, qual seja, penalidade em tempo consistente em drive-thru, convertida em perda de posições no grid de largada, encontra-se devidamente capitulada nos normativos nacionais e internacionais atinentes a prática do automobilismo, como rotineiramente podemos observar na própria Fórmula 1, maior categoria do automobilismo mundial.

Também se verifica que referidas penalidades estão previstas nas regras de práticas desportivas do automobilismo, as quais, sem dúvidas, são regularmente aceitas e homologadas pela entidade nacional de administração do Automobilismo, mais especificamente a CBA, o que reafirma a regularidade da mesma com suporte no artigo 1º, §1º da Lei 9.615/98.

Ainda que, somente por respeito ao debate, se cogitasse um eventual conflito entre o disposto na Lei Federal 9.615/98 (“Lei Pelé”) e a Resolução nº 29/2009 do CNE (“CBJD”), entendo que aquela deverá prevalecer sobre esta, por se tratar de Lei Federal enquanto o CBJD é uma Resolução, o que demonstra a regularidade da penalidade imposta ao Recorrente.”

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
Folha N° 394
Proc. N° 01-2012
RUBRICA

Portanto, entendo que a sanção imposta ao Recorrente é válida e perfeitamente aplicável, eis que, além das razões acima, está prevista no Regulamento Desportivo da categoria que foi devidamente aprovado pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional e homologado pelo Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo, após analisado pela Comissão Nacional de Velocidade.

Ademais, o Regulamento Desportivo da categoria vem sendo aplicado desde o início da competição com a concordância de todos os competidores que em momento algum questionaram qualquer de seus dispositivos, o que somente foi feito pelo patrono do Recorrente por mera conveniência de tese defensiva.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida que objetivou a anulação da penalidade aplicada ao Recorrente.

Superada a questão, passo ao mérito.

Entendo que o presente caso é de simples solução, bastando a visualização das imagens que registraram o evento, em especial as captadas pela câmera "on board" do momento exato do fato, a fim de concluir se houve ou não o toque do carro do Recorrente no veículo do Piloto Allam Khodair e analisar a dinâmica do fato e suas consequências.

E para possibilitar uma conclusão justa, analisei as imagens do início daquela prova em que diversos pilotos se tocaram, ocasionando o abandono da corrida por alguns competidores que foram prejudicados naquela etapa.

Para formar meu convencimento, observei imagens do DVD oficial juntado aos autos, registradas pelas câmeras da emissora de televisão que transmitiu a corrida, instaladas nos carros dos Pilotos Valdeno Brito e Thiago Camilo, além das imagens obtidas pela câmera "on board" do veículo do próprio Recorrente.

Sendo mais preciso, verifiquei os seguintes pontos dos vídeos: câmera do carro do Valdeno Brito aos 6 minutos e 14 segundos e aos 10 minutos e 57 segundos; câmera do carro do Thiago Camilo aos 6 minutos e 25 segundos e aos 11 minutos e 18 segundos e câmera "on board" do carro do Recorrente aos 8 minutos e 31 segundos.

Por todas as imagens vistas, foi possível constatar que houve o toque do carro pilotado pelo Recorrente na traseira do veículo conduzido pelo Piloto Allam Khodair, que foi impulsionado para frente, de modo que não conseguiu realizar a manobra para entrar na curva à direita como a maioria dos competidores que se encontravam naquele mesmo bloco, inclusive o Recorrente.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D./C.B.A.
PARTE N.º 395
PROV. N.º 07-20/2
RUBRICA

A câmera "on board" do carro do Recorrente não deixa dúvidas do toque dado no veículo do Piloto Allam Khodair, que foi decisivo para que o competidor do carro 18 abandonasse a corrida logo em seguida.

É importante ressaltar, que mesmo sendo o automobilismo um esporte de extrema competitividade, não se deve deixar de lado que se trata de uma modalidade esportiva de alto risco, e por isso requer bastante cautela para que se evite colisões com os demais competidores, pois as consequências de um acidente podem ter profunda gravidade.

No presente caso, é evidente que o Recorrente poderia ter evitado o choque, mas ao deixar de adotar o devido cuidado, entendo que o Piloto assumiu o risco de eventuais consequências decorrentes de seu ato, merecendo, assim, ser penalizado por sua conduta.

Portanto, entendo que a decisão dos Comissários Desportivos foi correta ao punirem o Recorrente pela atitude antidesportiva, que, inclusive, provocou a saída prematura do piloto atingido daquela prova.

Ante o exposto, voto **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se na íntegra a punição aplicada ao Recorrente com a perda de 15 (quinze) posições no grid de largada da próxima etapa, cumulada com a pena de multa equivalente a 10 (dez) UPs, sendo revogada a decisão de fls. 345/347 que havia deferido o efeito suspensivo ao presente Recurso.

Rio de Janeiro (RJ), 24 de outubro de 2012.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br